

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 129ª edição, estamos tratando de 15 diferentes questões, dentro de Jurisprudência, de Legislação e de Soluções de Consulta. Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English

## Jurisprudência

**STF - Constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e do aumento da alíquota da COFINS recolhida pelo regime não cumulativo**

**STF - Constitucionalidade do adicional de 1% da COFINS-Importação**

**STF – Recolhimento de IPVA em localidade diversa do domicílio ou da sede do contribuinte**

**STF – Condicionamento do despacho aduaneiro ao pagamento de diferenças arbitradas pela autoridade fiscal**

**STF – Contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após a Emenda à Constituição n. 33/2001**

**STF – Direito ao crédito de ICMS sobre aparelhos celulares cedidos por empresas de telefonia mediante comodato**

**STJ – Alíquota do COFINS-Importação sobre produtos farmacêuticos específicos**

**STJ – Aplicação do REINTEGRA sobre as vendas realizadas a Áreas Livres de Comércio diversas da Zona Franca de Manaus**

**STJ – Limite de 20 salários para as contribuições parafiscais**

**STJ – Incidência de ICMS sobre mercadoria que sofre dilação volumétrica**

**STJ – Redirecionamento de execução fiscal para empresa incorporadora quando a operação não é informada de forma regular ao fisco**

## Legislação e Solução de Consulta

Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 5004

Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10012

Solução de Consulta COSIT nº 98/2020

Solução de Consulta COSIT nº 113

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

## Jurisprudência

### STF - Constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e do aumento da alíquota da COFINS recolhida pelo regime não cumulativo

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 02/09/2020, julgou o RE n. 570.122, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e do aumento da alíquota da COFINS a partir da instituição do regime não-cumulativo de arrecadação, nos termos da MP n. 135/2003 (convertida na Lei n. 10.833/2003).

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral (tema 34): "*É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade à COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco*".

### STF - Constitucionalidade do adicional de 1% da COFINS-Importação

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 15/09/2020, julgou o RE n. 1.178.310, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação em 1% introduzida pelo art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.715/2012, e da respectiva vedação ao aproveitamento dos créditos oriundos do pagamento do adicional, constante do § 1º-A do art. 15 da Lei n. 10.865/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015.

Na oportunidade, fixaram-se as seguintes teses (tema 1.047): "*I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade*".

### STF – Recolhimento de IPVA em localidade diversa do domicílio ou da sede do contribuinte

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 15/09/2020, julgou o RE n. 1.016.605, com repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de recolhimento do IPVA em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese (Tema 708): "*A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA") somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário*".

### STF – Condicionamento do despacho aduaneiro ao pagamento de diferenças arbitradas pela autoridade fiscal

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 15/09/2020, julgou o RE n. 1.090.591, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade do condicionamento do desembaraço aduaneiro ao recolhimento de diferenças tributárias apuradas pela autoridade fiscal por arbitramento.

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese (tema 1042): "*É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal*".

## STF – Contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após a Emenda à Constituição n. 33/2001

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 23/09/2020, julgou o RE n. 603.624, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE e a outras entidades após o advento da Emenda à Constituição n. 33/2001.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese (tema 325): *“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei n. 8.029/90, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001”.*

## STF – Direito ao crédito de ICMS sobre aparelhos celulares cedidos por empresas de telefonia mediante comodato

O Plenário do STF, em sessão virtual finalizada em 26/09/2020, julgou o RE n. 1.141.756, com repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS, relativamente ao imposto exigido na em operação de entrada de aparelhos celulares, nos casos de posterior cessão a clientes mediante comodato.

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese (tema 1052): *“Observadas as balizas da Lei Complementar n. 87/1996, é constitucional o creditamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato.”.*

## STJ – Alíquota do COFINS-Importação sobre produtos farmacêuticos específicos

Em 21/09/2020, publicou-se o acórdão proferido no REsp n. 1.840.139, no qual se discute a aplicação do adicional de alíquota de 1% da COFINS-Importação instituído pela Lei n. 12.844/2013 aos fármacos classificados nos subitens n. 3002.10.39, 3004.39.19, 3004.50.90 e 3004.90.99 da NCM.

A controvérsia se deu em razão de a Lei n. 10.865/2004 ter autorizado que o Poder Executivo, desde a sua edição, efetue a redução até zero e restabeleça as alíquotas aplicáveis aos fármacos acima mencionados. Com base nessa autorização legal, editou-se o Decreto n. 6.426/2008, que reduziu a zero a alíquota da COFINS-Importação em relação aos produtos farmacêuticos classificados no item 3002.10.3 e na posição 3004 da NCM.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da empresa e afirmou não incidir o adicional de alíquota de 1% da COFINS-Importação sobre os fármacos mencionados nos subitens do NCM citados, pois a Lei n. 10.865/2004 previu tratamento tributário especial para esses produtos, o que não foi expressamente revogado pela Lei n. 12.844/2013, instituidora do adicional de alíquota de 1% da COFINS-Importação. Permaneceu-se, portanto, aplicável a alíquota-zero prevista no Decreto n. 6.426/2008.

## STJ – Aplicação do REINTEGRA sobre as vendas realizadas a Áreas Livres de Comércio diversas da Zona Franca de Manaus

Em 21/09/2020, publicou-se o acórdão do REsp n. 1.861.806, em que se discute a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (“REINTEGRA”) e a exclusão das receitas vendas de mercadorias para empresas em Áreas Livre de Comércio (“ALC”), como a Zona Franca de Manaus (“ZFM”).

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, conforme voto do relator, Min. Mauro Campbell Marques, no qual se sustentou que, nos casos em que a regulamentação aplicável à ALC não equiparar as vendas realizadas a empresas nela situadas a exportações, como ocorre em relação à ZFM, não há falar em fruição do REINTEGRA.

De outro modo, consignou-se no acórdão que, nos casos em que houver a equiparação dessas vendas a exportações, há o direito à fruição do REINTEGRA, como nos casos das ALCs de Boa Vista/RR e Bonfim/RR.

## STJ – Limite de 20 salários para as contribuições parafiscais

Em 18/09/2020, publicou-se o acórdão dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.570.980, no qual se discute a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros em 20 salários-mínimos, haja vista a controvérsia entre a redação do art. 3º do Decreto n. 2.318/1986 e o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

A Turma, por unanimidade, decidiu acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, Sr. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, reforçando o reconhecimento da permanência da limitação de 20 salários-mínimos no que tange às contribuições parafiscais Salário Educação (anteriormente “FNDE”), INCRA, DPC e FAer.

## STJ – Incidência de ICMS sobre mercadoria que sofre dilatação volumétrica

Em 11/09/2020, publicou-se o acórdão do REsp n. 1.884.431, no qual se discute a incidência do ICMS sobre a suposta entrada a maior de combustível, ocasionada em razão da variação da temperatura ambiente de seu carregamento e descarregamento. Também se discutiu se essa variação física deve ser considerada como entrada de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, tendo em vista que, neste caso, ocorreria a incidência do imposto na entrada da mercadoria, conforme art. 7º da Complementar 87/96.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do relator, Sr. Min. Benedito Gonçalves, segundo o qual a dilatação volumétrica, fenômeno da física, não se constitui em fato jurídico tributário para fins de incidência do ICMS, pois a volatilização do combustível constitui elemento intrínseco desse comércio.

## STJ – Redirecionamento de execução fiscal para empresa incorporadora quando a operação não é informada de forma regular ao fisco

Em 09/09/2020, publicaram-se os acórdãos do REsp n. 1848993 e do REsp n. 1856403, afetados como Repetitivos, nos quais houve a discussão da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em desfavor de empresa que incorporou a devedora, e não informou oportunamente essa operação à Administração Tributária.

Segundo o entendimento firmado pela 1ª Seção, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Min. Gurgel de Faria, se a operação societária de incorporação não foi oportunamente informada ao fisco, é válido o lançamento realizado em face da empresa incorporada, sem que seja necessário modificar o lançamento para que haja alteração da CDA e redirecionamento da execução fiscal para a empresa incorporadora.

No entanto, nos casos em que houver comunicação oportuna da sucessão empresarial ao fisco, antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em

nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.

A tese jurídica proposta ao Tema Repetitivo n. 1049 foi a seguinte: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".

## Legislação e Solução de Consulta

### Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 5004

Publicada em 11/09/2020, a Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 5004 trata das decisões judiciais que reconhecem indébitos tributários. De acordo com o referido documento, tais indébitos tributários reconhecidos por decisões judiciais não podem ser objeto de pedido de restituição, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

### Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10012

Publicada em 02/09/2020, a Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10012 trata da suspensão do IPI. Conforme menciona a Solução de Consulta, não fazem jus à suspensão do IPI as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I do art. 46 do RIPI/2010.

### Solução de Consulta COSIT nº 98/2020

Publicada em 04/09/2020, a Solução de Consulta COSIT nº 98 trata dos pagamentos recebidos de pessoa física por outra pessoa física em razão da obrigação decorrente de contrato de constituição de renda. O entendimento da COSIT foi de que tais pagamentos constituem rendimento tributável pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Ainda, ficou entendido que tais pagamentos estão também sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte quando a pessoa física beneficiária for residente ou domiciliada no exterior, mas não quando domiciliada no Brasil.

### Solução de Consulta COSIT nº 113

A Solução de Consulta COSIT nº 113 trata dos pagamentos de PIS/Pasep incidentes sobre a folha de salário. Conforme entendimento, a contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salário, que inclui o décimo terceiro e o adiantamento, deve ocorrer até o 25º dia do mês subsequente ao da constituição da obrigação de pagar salários. Ainda, no caso de adiantamentos ou antecipações de décimo terceiro salário que compõem a folha de salários da pessoa jurídica, entende-se que sofrerá a incidência do PIS/Pasep naquele mês, e deverá ser paga ou recolhida até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente.